



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAUS Quadra 05, Lote 03, Bloco J, Edifício CFC, - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-920
Telefone: - www.cfc.org.br

PORTARIA PRES CFC Nº 111 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprova o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar do Conselho Federal de Contabilidade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do anexo desta Portaria .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Aécio Prado Dantas Júnior, Presidente**, em 25/09/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0137898** e o código CRC **34E8BE43**.

Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar

Brasília – 2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

MÓDULO I. ASPECTOS GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR CELETISTA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

- [1. REGIME JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#)
- [2. REGIME DISCIPLINAR – CLT](#)
- [3. CONCEITOS](#)
- [4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR](#)
- [5. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR](#)
- [6. PRINCÍPIOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DE DIREITO TRABALHO](#)
- [7. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NA CLT](#)
- [8. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS](#)
- [9. JURISPRUDÊNCIA](#)
 - [9.1 Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#)
 - [9.2 Tribunal Superior do Trabalho \(TST\)](#)
- [10. PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO \(TCU\)](#)

MÓDULO II. DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

- [1. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA](#)
- [2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR](#)

MÓDULO III. MODELOS PAD

- [MODELO 1 - PORTARIA INSTAURADORA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR](#)
- [MODELO 2 - ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE](#)
- [MODELO 3 - TERMO DE COMPROMISSO DO SECRETÁRIO NÃO INTEGRANTE DA COMISSÃO](#)
- [MODELO 4 - COMUNICAÇÃO DA INSTALAÇÃO À AUTORIDADE INSTAURADORA](#)
- [MODELO 5 - SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO ACUSADO](#)

[MODELO 6 - COMUNICAÇÃO DA INSTALAÇÃO AO CHEFE IMEDIATO DO ACUSADO](#)
[MODELO 7 - ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA](#)
[MODELO 8 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA](#)
[MODELO 9 - TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS](#)
[MODELO 10 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR OS ATOS INSTRUTÓRIOS](#)
[MODELO 11 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR OITIVA DE TESTEMUNHA](#)
[MODELO 12 - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA](#)
[MODELO 13 - TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA](#)
[MODELO 14 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA](#)
[MODELO 15 - CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA](#)
[MODELO 16 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE INFORMANTE](#)
[MODELO 17 - TERMO DE OITIVA DE INFORMANTE](#)
[MODELO 18 - TERMO DE OITIVA COM CONTRADITA À TESTEMUNHA](#)
[MODELO 19 - OFÍCIO SOLICITANDO DOCUMENTOS](#)
[MODELO 20 - REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE PERITO À AUTORIDADE INSTAURADORA](#)
[MODELO 21 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE PERITO](#)
[MODELO 22 - TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO](#)
[MODELO 23 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA CIÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA](#)
[MODELO 24 - TERMO DE DILIGÊNCIA](#)
[MODELO 25 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIA](#)
[MODELO 26 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO](#)
[MODELO 27 - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ACERCA DO INTERROGATÓRIO](#)
[MODELO 28 - TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO](#)
[MODELO 29 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO](#)
[MODELO 30 - ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO \(ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA\)](#)
[MODELO 31 - ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO \(INDICIAÇÃO\)](#)
[MODELO 32 - TERMO DE INDICIAÇÃO](#)
[MODELO 33 - MANDADO DE CITAÇÃO](#)
[MODELO 34 - CITAÇÃO POR EDITAL](#)
[MODELO 35 - MANDADO DE CITAÇÃO DIRIGIDO AO REPRESENTANTE DO ACUSADO](#)
[MODELO 36 - TERMO DE REVELIA](#)
[MODELO 37 - SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO](#)
[MODELO 38 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO](#)
[MODELO 39 - RELATÓRIO FINAL](#)
[MODELO 40 - OFÍCIO DE REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE INSTAURADORA](#)
[MODELO 41 - JULGAMENTO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE](#)
[MODELO 42 - PORTARIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE](#)

MÓDULO IV. LEGISLAÇÃO CORRELATA

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#)
[CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO](#)
[LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999](#)
[DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.](#)
[LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015](#)
[LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.](#)
[LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.](#)
[LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.](#)
[DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.](#)
[LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019.](#)

MÓDULO V. NORMAS REGULAMENTADORAS

[RESOLUÇÃO CFC Nº 1.686, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.](#)
[ENUNCIADOS CGU](#)
[PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.](#)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Este Manual tem por objetivo funcionar como ferramenta de consulta para membros de comissões e gestores do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que lidem com a atividade correcional e que necessitam exercer atividades de organização e controle de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e outros procedimentos voltados à apuração de faltas disciplinares cometidas por seus empregados.

Na elaboração do presente trabalho, foram abordados diversos aspectos relacionados ao regime disciplinar aplicável aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais, o qual detém particularidades na relação de trabalho estabelecidas a partir da doutrina e da jurisprudência, além de entendimentos estabelecidos pelos órgãos correcionais federais. Desse modo, os enunciados e os posicionamentos, aqui relacionados, refletem decisões reiteradas e consolidadas pelos tribunais federais e pelas

instâncias superiores.

Nesse contexto e para melhor sistematização do tema, o Manual se divide em cinco módulos: (I) Aspectos gerais do regime disciplinar celetista: doutrina e jurisprudência; (II) Dos Procedimentos Disciplinares; (III) Modelos PAD; (IV) Legislação Correlata; e (V) Normas Regulamentadoras. De certo modo, não se pretende exaurir os assuntos aqui desenvolvidos, mas possibilitar o aprimoramento da atuação correccional do CFC.

Nesse sentido, a Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD/CFC), criada com o objetivo de atender e dar cumprimento à atividade administrativa em sua atuação disciplinar, agradece a disposição e o apoio da gestão do Conselho Federal de Contabilidade na elaboração do presente trabalho.

MÓDULO I

ASPECTOS GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR CELETISTA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

MÓDULO I. ASPECTOS GERAIS DO REGIME DISCIPLINAR CELETISTA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

1. REGIME JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

I - Sistema de Direito Público (CF, art. 37)

- § Princípios da Administração Pública;
- § Dever de prestar contas;
- § Indisponibilidade do interesse público;
- § Contratação de pessoal por concurso;
- § Proibição de acumulação de empregos.

II - Sistema de Direito Privado (CF, art. 173)

Relação contratual de trabalho;

Não goza de privilégios fiscais;

Equiparação com as empresas privadas.

2. REGIME DISCIPLINAR – CLT

“Refere-se ao conjunto de comandos legais definidores de ilícitos disciplinares, penas associadas, competências punitivas e prescrição da punibilidade, enquanto a expressão “processo disciplinar” ou “à instrumentalidade que tem por fim justamente a aplicação daqueles comandos materiais.”

“Uma vez que o regime disciplinar estabelece padrões comportamentais asseguradores do equilíbrio interno, visando a inibir e a prevenir a ocorrência de ilicitude, o seu desatendimento, comprovado no curso do processo disciplinar, sujeita o infrator à devida sanção”^[1].

FONTES NORMATIVAS:

Deveres e proibições fixados em lei (CLT, Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei de Licitações e Contratos – LCC e outros);

Normas regulamentares e regimentais (regramentos internos do CFC, regulamento de pessoal, plano de cargos e salários);

Códigos de conduta;

Orientações normativas.

3. CONCEITOS

PODER DISCIPLINAR

“Corresponde à atividade administrativa do Estado por meio da qual são aplicadas sanções àqueles que violem esses deveres ou que pratiquem ato vedado pela legislação ou pelo contrato.”^[2]

Independência das instâncias (responsabilização civil, penal e administrativa);

Tipicidade;

Motivação;

Juízo prévio de admissibilidade;

Dever de apurar (meios apuratórios).

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS (responsabilização civil, penal e administrativa)

§ CIVIL: gera a obrigação de reparar o dano. Tomada de Contas Especial (TCE), Inquérito Civil (LIA), Processo Civil.

§ PENAL: decorre da prática de crime ou contravenção. Processo Penal. Obs.: Comunicabilidade dos efeitos da sentença penal absolutória (negativa de autoria e materialidade; CPP, art. 384)

§ ADMINISTRATIVA/TRABALHISTA: prática de falta funcional. Processo disciplinar.

TIPICIDADE

“A conduta humana praticada no caso concreto precisa ser típica. (...) no âmbito do Direito Disciplinar, corresponder à violação do disposto em pelo menos uma das hipóteses constantes da CLT ou de normativos internos.”^[3]

§ Objetiva: correspondência entre o ato (comissivo ou omissivo) praticado e o positivado em lei ou regulamento.

§ Subjetiva: ânimo do agente em praticar o ato como dolo ou culpa.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

“Constitui-se em uma espécie de análise prévia da notícia de irregularidade funcional”. (Manual de Direito Disciplinar para Estatais, CGU, julho/2020, p. 40)

§ IN CGU nº 14/2018

“Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.”

DEVER DE APURAR (conhecimento das irregularidades)

Representação funcional;

Denúncia (inclusive anônima);

Notícias veiculadas na mídia;

Representações (MPF, DPF, CGU, TCU);

Trabalhos de auditoria;

Investigação preliminar/Sindicância;

Exercício do poder hierárquico.

4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DISCIPLINAR

“Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram o modo de agir da administração pública (...), norteando a conduta do estado quando no exercício de atividades administrativas” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2007, p. 16)

§ LEGALIDADE

Significa que “enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza.” (Marcos Salles Teixeira. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/receita-federal-do-brasil>)

§ IMPESSOALIDADE

Para o âmbito do processo disciplinar “significa que os procedimentos de cunho disciplinar devem ser conduzidos e julgados com imparcialidade e objetividade, sem ser afetados por questões pessoais.” (CGU. Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais. 2015, p. 18)

§ MORALIDADE

Também conhecido como princípio da probidade administrativa, “impõe ao agente público que atue com honestidade, respeito, boa-fé e lisura em suas atividades administrativas.” (CGU. Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais. 2015, p. 20)

§ PUBLICIDADE

“Refere-se o princípio à transparência dos atos administrativos, alcançada pela sua divulgação na imprensa oficial.” (AGU. Guia Prático de Procedimentos Disciplinares). Requisito de eficácia do ato.

§ EFICIÊNCIA

“No procedimento disciplinar, tal princípio se materializa na celeridade de seu andamento e em sua simplicidade (...), utilizando-se dos meios menos onerosos para a consecução de seu objetivo.” (CGU. Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais. 2015, p. 23). Razoável duração do processo. Brevidade, clareza e exatidão.

§ MOTIVAÇÃO

“Determina que a Administração Pública apresente as razões de fato (caso concreto, problema, conflito) e de direito (dispositivos legais que se amoldam aos fatos) que determinaram a prática do ato administrativo.” (CGU. Manual de Direito Disciplinar para Empresas Estatais. 2015, p. 24). Lei nº 9.784/99, art. 50 – LGPA

§ PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE (CF, art. 5º, LVII)

“Enquanto não houver decisão final condenatória, o acusado deve ser considerado inocente. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração. (...) Em razão desse princípio não se pode tratar o acusado como condenado, impondo restrições descabidas ou sem previsão legal.” (CGU. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. 2021, p. 17).

§ FORMALISMO MODERADO

“No processo administrativo disciplinar, a dispensa de formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos. (...) O conteúdo apresentado no lastro probatório do processo tem mais relevância do que a forma como foi produzido” (CGU. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. 2021, p. 17).

“Uma vez que a finalidade do processo disciplinar é apurar e desvendar a verdade real acerca do fato tido, em tese, como infracional, o que mais importa para a apuração é o conteúdo do que se investiga e não propriamente a forma dos atos.

Essa dispensa do rigor formal que não prejudique o objetivo do processo em demonstrar a verdade dos fatos, desde que não tenha ocasionado prejuízo à defesa, não acarretará nulidade do processo disciplinar.” (Mauro Roberto Gomes de Mattos, Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2ª ed. ed. Forense, p. 288)

5. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR

Constituem-se em garantias individuais e em direitos indisponíveis assegurados na Constituição Federal que compreendem ou pressupõem:

Igualdade das partes em litígio;

Fazer-se assistir por procurador constituído;

Conhecimento claro da imputação;

Apresentação de alegações contrárias à acusação;

Acompanhamento e acesso ao processo;

Possibilidade de produzir provas;

Exercício, no prazo legal, de defesa escrita e interposição de recurso;

Súmula Vinculante nº 5/STF (7/5/2008) – “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

6. PRINCÍPIOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DE DIREITO TRABALHO

Princípio da proteção: proteção à hipossuficiência da relação de trabalho;

Interpretação da norma mais favorável: opção pela regra mais favorável ao empregado (elaboração e interpretação de normativos);

Continuidade da relação de emprego: optar por modalidades menos onerosas de extinção do contrato de trabalho;

§ Estabilidade provisória: membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) eleito, empregada gestante, dirigente sindical (CLT, art. 853 – inquérito judicial para apuração de falta grave) e empregado acidentado.

7. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NA CLT

(Art. 482 – Hipóteses de Justa Causa)

Ato de improbidade (relacionado à honestidade);

Incontinência de conduta (comportamento compulsivo, desregrado de caráter sexual) ou mau procedimento (relacionado a comportamento desvirtuado de caráter não sexual e que não possa ser enquadrado em outras hipóteses do art. 482 da CLT);

Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço (NEGOCIAÇÃO = prática de atos de comércio + sem permissão + habitualidade);

Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena (sentença transitada em julgado + sem suspensão da pena);

Desídia no desempenho das respectivas funções (desatenção, desinteresse, cometimento habitual de pequenas faltas que denotam omissão no serviço, faltas frequentes e injustificadas – intercaladas ou subseqüentes – em até 30 dias); ato isolado NÃO configura infração;

Embriaguez habitual ou em serviço (doença grave. Perícia médica. Inimputabilidade).

Violação de segredo da empresa (resulta na quebra de confiança);

Ato de indisciplina (descumprimento de ordens gerais do CFC);

Ato de insubordinação (descumprimento de ordens pessoais da chefia imediata relacionadas ao serviço). Observação: não configura insubordinação a recusa em atender a ordens imorais ou ilegais;

§ Abandono de emprego (31 ou + dias de falta consecutivas e imotivadas);

§ Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa (contra o empregador ou qualquer pessoa, ligado ao serviço e pode ocorrer, ou não, nas dependências do conselho);

§ Ofensas físicas (contra o empregador ou qualquer pessoa, caracteriza-se pela lesão em si, havendo vestígios = prova pericial obrigatória);

Prática constante de jogos de azar (jogo ilegal + praticado nas dependências do conselho ou em horário de serviço + deve envolver dinheiro);

Ato atentatório à segurança nacional (inquérito judicial na Justiça do Trabalho);

Recusa no uso de equipamento individual de segurança - EPI (recusa injustificada).

8. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Matéria constitucional (vincula todas as esferas);

Previsões:

§ 2 cargos de professor

§ 1 cargo de professor + 1 cargo técnico-científico

§ 2 cargos de profissional da saúde

§ Compatibilidade de horários

§ Elementos: objetivo (ilicitude) + subjetivo (boa-fé ou má-fé)

9. JURISPRUDÊNCIA

9.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRICÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como *longa manus* deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 539224, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NATUREZA *SUI GENERIS* DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. 2. Trata-se de natureza peculiar que justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de direito público. Precedentes: RE 938.837 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/4/2017, DJe de 25/9/2017; e ADI 3.026 (Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006. 3. Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. ADC 36 julgada procedente, para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998. ADI 5367 e ADPF 367 julgadas improcedentes.

EMENTA AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Conselho de fiscalização profissional tem natureza jurídica de autarquia, razão pela qual a seus empregados se aplicam o art. 41 da Constituição Federal e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(ARE 1359992 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. SERVIDOR. ESTABILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia e aos seus servidores se aplicam os artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. 2. Agravo regimental não provido.

(RE 838648 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015)

9.2 Tribunal Superior do Trabalho (TST)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Dá-se provimento o agravo de instrumento, ante a aparente violação do art. 5º, II, da CF. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. No julgamento da ADI 1.717-6-DF, publicado em 28/3/2003, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade do artigo 58, *caput*, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Federal 9.649, de 27 de maio de 1998, concluindo terem os conselhos de fiscalização profissional natureza autárquica por exercerem atividades típicas de Estado, dotados de poder de polícia, quanto ao exercício de atividades profissionais regulamentadas. Outrossim, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que os órgãos de fiscalização profissional, por possuírem natureza autárquica, não podem dispensar seus empregados sem a prévia instauração de processo administrativo, ainda que aqueles não tenham sido contratados mediante aprovação em concurso público, conforme disposto no art. 41 da Constituição Federal, ou que não gozem da estabilidade prevista no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal imposição decorre do entendimento de que, por exercerem *munus* público - em especial, poder de polícia e, portanto, parcela *dojus imperii* -, tratam-se seus empregados de verdadeiros servidores públicos, independentemente do tipo de vínculo jurídico aperfeiçoado com a entidade autárquica, se estatutário ou celetista. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que o reclamante foi despedido sem que tivesse sido instaurado o respectivo processo administrativo, a fim de motivar a dispensa. Por tal razão, tendo em vista o supramencionado entendimento do STF no sentido de ser imprescindível a instauração de processo administrativo prévio, a fim de motivar a despedida de seus empregados, ainda que regidos pela CLT e que sua contratação não tenha ocorrido mediante certame público, impõe-se declarar a nulidade da dispensa do autor, porquanto imotivada, em nítida violação do art. 5º, II, da CF. Recurso de revista conhecido e provido"

(RR-2228-39.2015.5.02.0034, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPREGADA SUBMETIDA A CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. ESCLARECIMENTOS. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir vícios taxativamente contemplados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. 2. No caso, esta c. 7ª Turma, por meio de acórdão publicado em 19/08/2022, conheceu e proveu parcialmente o recurso de revista da reclamante, no tema " Conselho Regional de Fiscalização Profissional – empregada submetida a concurso público – dispensa imotivada – impossibilidade – aplicabilidade da ADI 1717-6/DF", para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração, porém sob o regime celetista originário, com pagamento das verbas salariais vencidas e vincendas, conforme se apurou em liquidação. 3. Na oportunidade, fora ressaltado que a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, amparada na decisão do STF proferida nos autos da ADI-1717-6/DF, tem firme entendimento de que os conselhos regionais de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de direito público, que seus empregados se submetem ao comando estabelecido no artigo 37, II da Constituição Federal, com relação à obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso nos seus quadros, e que é imprópria a rescisão do contrato sem motivação e sem prévia instauração de processo administrativo. 4. Ainda que não se verifique nenhum vício no v. acórdão ora embargado, até porque a questão suscitada pelo reclamado não fora objeto de contrarrazões, entende-se necessário esclarecer que a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADC 36/DF (DJE 16/11/2020), a respeito da constitucionalidade do § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649/50, o qual dispõe que " os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista ", não alterou a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, tampouco afastou a exigência de concurso, do qual se extrai a consequência da necessidade de motivação da dispensa com garantia do contraditório. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos"

(ED-RR-225-37.2014.5.09.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. ACÓRDÃO CASSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMPREGADA DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DETERMINAÇÃO DE NOVA DECISÃO OBSERVADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA E A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Retorno dos autos do STF para nova análise do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido, por violação do art. 37, *caput*, da CF/88, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMPREGADA DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISPENSA IMOTIVADA SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. A discussão está presa à validade de dispensa sem justa causa e sem procedimento administrativo de empregada de conselho federal de fiscalização do exercício profissional admitida por meio de processo seletivo público. A tese eleita pelo Regional foi no sentido de que "apesar de a natureza jurídica do CRC ser autárquica, sua atuação não se refere à prestação de serviço público propriamente dito, de maneira que os seus empregados não estão ao abrigo da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal". Concluiu a Corte de prova que, "diversamente do que afirma a reclamante, não era requisito necessário à sua dispensa que o reclamado antes a tivesse submetido a processo administrativo". O entendimento adotado pelo Regional diverge da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o servidor de órgão de fiscalização profissional não pode ser despedido sem a prévia instauração de processo administrativo com a devida motivação do ato de dispensa. Recurso de Revista conhecido e provido"

(RR-130540-80.2003.5.04.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/11/2021).

10. PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

[É ilegal a iniciativa de lei do Poder Executivo Federal que venha a dispor especificamente sobre a organização dos quadros de pessoal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, visto que a natureza de autarquia lhes confere poder de autogestão, o que não afasta, porém, a obrigação de observarem os institutos de Direito Público. O provimento do quadro de pessoal dos conselhos de fiscalização deve ocorrer por meio de prévio certame, à exceção dos cargos em comissão, sob pena de anulação dos atos de admissão e responsabilização dos gestores que os autorizaram.](#)

(Acórdão 1390/2010 – 2ª Câmara | Relator: André de Carvalho)

[Não há necessidade de lei para a fixação do quadro funcional dos conselhos de fiscalização profissional.](#)

(Acórdão 624/2009 – Plenário | Relator: Marcos Bemquerer)

A admissão nos Conselhos de Fiscalização não é para ingresso nos quadros do funcionalismo público, mas sim uma relação trabalhista normal ex-labore e não sob a égide da Lei 8.112/1990. Inexistem cargos públicos no âmbito dos conselhos de fiscalização das profissões liberais, nos moldes da Lei 8.112/1990.

(Acórdão 393/2007 – Plenário | Relator: Valmir Campelo)

Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional não se sujeitam à regra constitucional prevista no art. 48, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de que os cargos, empregos e funções públicas sejam criados por lei.

(Acórdão 393/2007 – Plenário | Relator: Valmir Campelo)

Os servidores dos conselhos de fiscalização profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/1990, mesmo no período anterior à vigência da Medida Provisória 1.549/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.649/1998, uma vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por lei com vencimentos pagos pela União, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário.

(Acórdão 1545/2008 – Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer)

Diferentemente do que se dá com os cargos estatutários, necessariamente criados por lei, os chamados empregos públicos, mormente os das entidades dotadas de ampla autonomia administrativa e financeira, como as autarquias corporativas (conselhos de fiscalização profissional), prescindem, na sua origem, da edição de atos normativos específicos.

(Acórdão 1172/2017 – Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

Os conselhos de fiscalização profissionais são autarquias submetidas ao regime jurídico de direito público, sujeitos, dessa maneira, aos princípios administrativo-constitucionais, em especial aqueles insculpidos no art. 37 da CF/1988: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda que regidos pela CLT, os empregados dos conselhos sujeitam-se aos ditames insculpidos no art. 37 da CF/1988, dentre os quais se incluem a vedação de acumulação, cuja abrangência engloba as três esferas de governo - União, Estados e Municípios.

(Acórdão 6847/2011 – Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer)

MÓDULO II DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

MÓDULO II. DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

1. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

CONCEITO

“É o meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação de falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de apuração ou verificação de irregularidade, e não de base para punição”. (CGU. Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Atual. Março/2022. p. 51. Disponível em t (<http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>) [\[ECdos1\]](#)

CARACTERÍSTICAS

Procedimento investigativo;

Não punitivo;

Caráter sigiloso;

2 ou mais empregados na composição da comissão;

Prazo de 30 dias (prorrogável);

Rito inquisitorial;

Na fase investigativa não se indica se é testemunha ou acusado.

PORTARIA NORMATIVA CGU nº 27, de 11/10/2022

“Art. 46. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional.

Art. 47. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou empregado público, ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 48. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente. Parágrafo único. O prazo previsto *nccaput* poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 49. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correccional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria e materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.”

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -

SINDICÂNCIA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCABIMENTO.

1 - A prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado.

2 - A sindicância é um procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim único de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, não se confundindo com este. Sendo, desse modo, prescindível, nesta fase, a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

3 - Precedentes (ROMS n.ºs 2.530/PI e 10.574/ES).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS n. 12.680/MS, relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23/4/2002, DJ de 5/8/2002, p. 357.)

RMS - ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA - IRREGULARIDADES - PENA DE DEMISSÃO - ANULAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CARACTERIZAÇÃO.

I - A sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. Precedentes: RMS's 281-SP e 8.990-RS.

II - Instaurado o processo administrativo, mediante a publicação de portaria elucidativa quanto aos fatos sobre os quais o servidor estava sendo indiciado, inclusive fornecendo a capitulação legal na qual o mesmo se encontrava denunciado, descabida se torna a tese de irregularidade no ato de instauração, sob o argumento de que a aludida portaria não especificou o inciso do dispositivo legal.

III - Conforme dispõe a uníssona jurisprudência deste Tribunal, o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado. Precedentes: MS's 7.351 e 7.069.

IV - A Constituição da República (art. 5º, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. No caso dos autos, a defensora dativa constituída no processo administrativo disciplinar tinha impedimento de atuar contra o Poder Público, ficando, assim, mitigado o aludido princípio constitucional.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RMS n. 10.264/PE, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20/9/2001, DJ de 18/2/2002, p. 467.)

SÚMULA 611 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 14/5/2018.)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA Nº 77 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“Nula é a punição do empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.”

ENUNCIADO CGU Nº 15/2017

“Inexistindo normativo interno da empresa estatal que estabeleça o rito processual prévio à aplicação das penalidades, admite-se, no que couber, do procedimento disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90 para a apuração de responsabilidade de empregados públicos.”

NOTA TÉCNICA Nº 109/2020/CGU/CRG

“Nas hipóteses de ausência ou omissão na regulamentação ou normativo interno nas empresas estatais acerca do rito processual disciplinar, aplica-se, de forma subsidiária, o rito geral estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito do poder executivo federal.”

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CONCEITO

“O processo administrativo disciplinar propriamente dito constitui-se em uma conjugação ordenada de atos na busca da correta e justa aplicação do regime disciplinar, chama-se procedimento (ou rito) o caminho, a forma utilizada para conjugar ordenadamente os atos do processo, na busca daquele objetivo.”

“Com isto, enfim, pode-se definir o processo disciplinar como a sucessão formal de atos realizados pela Administração Pública, por determinação legal e em atendimento a princípios de Direito, com o objetivo único de apurar os fatos relacionados com a disciplina de seus servidores (ou seja, os ilícitos disciplinares).”^[4]

CARACTERÍSTICAS

Procedimento de caráter punitivo;

Caráter sigiloso (Enunciado CGU nº 14/2016);

Três empregados efetivos na composição da comissão (estabilidade);

Prazo de 30 dias (prorrogável);

Rito acusatório;

Exercício ao contraditório e ampla defesa.

FASES

1ª FASE: INSTAURAÇÃO

PROVIDÊNCIAS INICIAIS

§ Publicação da portaria que designa a comissão;

§ Autoridade instauradora (resolução);

§ Publicação oficial (DOU ou boletim interno ou de serviço);

§ Notificação prévia (Enunciado CGU nº 10/2015);

§ Não se indicam os ilícitos, os dispositivos legais violados, nem os supostos acusados;

§ Fazer referência ao processo administrativo;

§ Previsão de apuração com atos e fatos conexos.

COMPOSIÇÃO

§ 3 ou mais empregados/não existe hierarquia na comissão

ESTRUTURA FÍSICA

§ oferecer condições de trabalho/ambiente

DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO

§ registro em ata

INDEPENDÊNCIA

PARTICIPAÇÃO: caráter obrigatório. Exceções.

- § Que tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- § Amizade íntima ou inimizade notória;
- § Tenha sugerido sua abertura;
- § Tenha participado como perito, testemunha ou representante;
- § Esteja litigando judicial ou administrativamente.

6. PRAZOS

- § Forma de contagem: dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Prorrogável até o primeiro dia útil se o vencimento ou data coincidir em dia não útil (LGPA, art. 66);
- § Prazos próprios do PAD: resolução;
- § Prorrogação: mediante portaria. Deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial. Não é automática e deve ser requerida a autoridade instauradora pela comissão.

7. ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

- § Ordem cronológica dos atos processuais;
- § Folhas numeradas sequencialmente e rubricadas (físico);
- § Todos os atos são escritos e formalizados (LGPA, art. 22, § 1º);
- § Atos independem de forma específica (finalidade – LGPA, art. 22).

2ª FASE: INSTRUÇÃO

PROVIDÊNCIAS INICIAIS

- § Ata de instalação;
- § Designação de secretário;
- § Comunicação à autoridade instauradora;
- § Notificação prévia.

PRODUÇÃO DE PROVAS (Instrução probatória)

- § Identificar a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre fato que importa à solução do processo;
- § Elemento de comprovação pode ser tido como fonte de prova;
- § Provas diretas e indiretas (indiciárias);
- § Prova ilegal (inadmissibilidade);
- § Ônus da prova;
- § Rol exemplificativo: testemunhal, interrogatório, laudo pericial, documentos, confissão, extratos bancários, e-mail funcional, telefonia celular institucional (ferramenta de trabalho).

Obs.: quaisquer dados ou documentos de esfera privada devem ser descartados e dados reveladores de qualquer informação protegida por cláusula especial de sigilo [ECJOS21](#)

- § Provas desnecessárias: podem ser indeferidas seguindo o princípio da motivação;
- § Contraditório: chamamento dos acusados para a produção de prova;
- § Prova emprestada: permitida (STJ, MS 13.111, REsp 128.875)

Enunciado CGU nº 20/2018: “O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.”

- § Convocação para depoimento;
- § Prazo: conforme resolução, observando-se o prazo de 3 dias úteis de antecedência;
- § Instrumento: e-mail corporativo (aviso de leitura e recebimento e cópia para a chefia) OU notificação (cópia do empregado e processo) O comparecimento à oitiva é obrigatório;
- § Pessoas sem vínculo com o CRC: intimação com prazo de 3 dias úteis de antecedência; Pode ser pessoal ou mediante AR. No caso de terceirizado, a intimação é por via da empresa.

Recusa de Recebimento

- § Consignar o incidente em termo;
- § Coletar a assinatura de duas testemunhas;
- § Considera-se notificado na data do incidente consignada no termo.

Empregado em lugar incerto e não sabido

§ Após 2 tentativas, a convocação é feita por edital, publicado em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio.

Considera-se notificado na data de publicação do último edital.

Diligências: sempre que necessárias para a coleta de elementos probatórios.

- § Verificação *in loco*, avaliação ou vistoria que não exija o conhecimento de um perito ou especialista;
- § Os resultados devem ser reduzidos a termo.

Perícias: quesitos ou temas que devem ser respondidos ou desenvolvidos quando o assunto demandar conhecimento técnico (ex. perícia médica, avaliações técnicas, tradução juramentada, exame grafotécnico, etc.);

- § Intimação para o acusado apresentar quesitos, caso queira;
- § Indeferimento de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especializado.

Depoimentos (oitivas)

Aspectos preliminares

- § Qualificação;
- § No início do depoimento deve ser verificado se o depoente se encontra em uma das hipóteses de impedimento (contradita);
- § Compromisso com a verdade (crime – art. 342 do Código Penal).

Particularidades

- § Depoimento oral e reduzido a termo;
- § Cópia pode ser entregue ao final da instrução (incomunicabilidade);
- § Procurador – permitido.

Ausência imotivada.

Interrogatório (acusado)

- § Direito do acusado ao silêncio e à não autoincriminação;
- § A ausência do procurador do acusado ao interrogatório não gera nulidade;
- § Acusado não é comprometido;
- § Oferecer a possibilidade ao acusado – meio de defesa – último ato;
- § O procurador pode acompanhar e formular perguntas;
- § Se novas provas forem colhidas após a realização, recomenda-se a repetição;
- § Coacusados – participação no ato;
- § Enunciado CGU nº 7. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância, é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.

3ª FASE: RELATÓRIO PRELIMINAR OU INDICIAMENTO (termo)

Não ocorre se a comissão entender que não há autoria ou materialidade, em caso de dúvida, indícia-se;

- § Encerramento da instrução, mas não do processo;
- § A defesa será feita em relação aos fatos narrados – recomendável o registro do enquadramento já na indicição;
- § A indicição delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

CITAÇÃO

Conceito

- § Notícia formal ao acusado, após o término da instrução, de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita;
- § Apresentação do Relatório Preliminar (indicição)

Características

- § Deve ser formalizada por notificação da autoridade competente;
- § Citação é pessoal ou por intermédio de procurador constituído;
- § Edital – lugar incerto e não sabido.

4ª FASE: DEFESA

Requisitos

- § Forma escrita;
- § Prazos podem ser prorrogados;
- § Pedido de produção de provas;
- § Devem ser pertinentes e imprescindíveis para esclarecimento dos fatos;
- § Se forem deferidas, devem contar com a participação do citado;
- § Apreciação de todas as teses apresentadas pela defesa;
- § Vista dos autos (processo físico) mediante confecção de termo.

Revelia: acusado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal [\(ECdoss\)](#)

Consequências

- § Não gera a presunção de veracidade dos fatos;
- § Não pode ser utilizada como circunstância agravante em desfavor do acusado.

Nomeação de defensor dativo: quando a comissão processante [\(ECdoss\)](#) considera a defesa inepta ou insatisfatória.

5ª FASE: RELATÓRIO FINAL

Relato das principais ocorrências;

Sempre conclusivo;

Informará se houve falta prevista como: crime (MPF/MPE); dano ao conselho (TCE/Judicial); improbidade administrativa (MPF/TCU);

Exame de todos os argumentos apresentados pela defesa;

Possível mudança da tipificação;

Indicação expressa das provas que sustentam a conclusão;

Indicação expressa dos dispositivos violados, sugestão das penalidades e da dosimetria;

Análise da prescrição.

§ Obs.: responsabilização de conselheiros (Código de Conduta). Remessa ao CFC

Remessa à autoridade julgadora

- § Marca o encerramento dos trabalhos da comissão;
- § A competência para julgamento é definida em razão da penalidade recomendada pela CPD;
- § O Relatório Final é encaminhado para a autoridade instauradora;
- § Se não tiver competência para a aplicação da penalidade recomendada, após exame da regularidade formal, a autoridade instauradora encaminhará os autos para a autoridade julgadora.

Observância ao prazo de julgamento (dever de decidir): até 30 dias

PRESCRIÇÃO PUNITIVA NO DIREITO DISCIPLINAR

Perdão tácito e a indisponibilidade do interesse público;

Mitigação do princípio da imediatidade;

Perdão tácito não pode ser aplicado na administração pública.

PRAZOS

Advertência – 180 dias;

Suspensão – 2 anos;

Dispensa por justa causa – 5 anos;

Começa a ser contado na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade responsável;

Interrompe-se, apenas uma vez, quando da citação ou instauração.

ALEGAÇÕES DE DEFESA x NULIDADE

Portaria instauradora que não delimita a acusação;

Falta de competência da comissão;

Negativa de carga do processo fora da repartição;
Ausência de constituição de advogado ou defensor dativo (STJ. Súmula nº 343 – cancelada);
Desproporcionalidade entre a conduta e a punição;
Ausência de notificação do Relatório Final;
Impossibilidade de utilização de prova emprestada;
Agravamento da penalidade aplicada.

MÓDULO III MODELOS PAD

MÓDULO III. MODELOS PAD

MODELO 1 - PORTARIA INSTAURADORA DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA

Portaria <nome do órgão> nº <número portaria>, <dia> de <mês> de <ano>.

O <função da autoridade competente>, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto <indicar dispositivo legal que estabelece a competência>.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> para apuração de responsabilidade, no prazo de <xxx> dias, os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões, que porventura venham a ser identificados no curso dos trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Designar para compor a presente comissão os empregados <indicar nome, cargo, matrícula e órgão dos membros>, para, sob a presidência do primeiro, atuarem na presente apuração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<assinatura da autoridade competente>
<nome da autoridade competente>
<cargo da autoridade competente>

MODELO 2 - ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE

ATA DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local de instalação da comissão processante>, situado no <descrever o endereço>, reuniram-se os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Exmo. Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>. Iniciados os trabalhos, foram deliberadas as seguintes providências:

- comunicar a instalação da comissão ao Senhor <cargo da autoridade instauradora>;
- expedir ofício à chefia do acusado, comunicando a instalação dos trabalhos;
- requerer ao órgão de gestão de pessoas a cópia dos assentamentos funcionais do empregado <nome, matrícula, lotação do acusado>;
- diligenciar junto ao(s) <órgãos, setores, etc.>, para solicitar: <especificar providências solicitadas>;
- expedir ofício(s) ao(s) <órgãos, setores, etc.> para solicitar os seguintes documentos (ou informações): <especificar os documentos>;
- notificar o acusado; e
- <demais providências que necessárias>.

O Presidente designa como secretário da comissão o empregado <indicar o nome do empregado designado secretário da comissão processante>, <cargo> do quadro de pessoal do <órgão>, matrícula funcional nº <número da matrícula>; membro desta comissão processante (se for o caso), conforme disposto no art. XV, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023. A comissão processante desta <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> será reunida nos dias normais de expediente <ou, se outro, informar>, no local acima mencionado, no horário das <informar o horário de funcionamento>. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo presidente e pelos demais membros da comissão processante.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>

MODELO 3 - TERMO DE COMPROMISSO DO SECRETÁRIO NÃO INTEGRANTE DA COMISSÃO

TERMO DE COMPROMISSO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Pelo presente termo, comprometo-me, perante os membros da Comissão de <Sindicância ou Processo administrativo disciplinar> n.º <número do processo de Sindicância ou Processo administrativo disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria n.º <número da portaria>, de <data da portaria>, do Exmo. Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, a exercer as funções de secretário e observar a imposição legal no tocante ao sigilo e à reserva das informações de que tiver conhecimento em razão dessa função, nos termos do art. 18, VII, da Resolução CFC n.º 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, bem como praticar os demais atos necessários à consecução dos trabalhos sob minha responsabilidade com discrição, fidelidade, zelo e prudência.

<assinatura do empregado>
<Nome e matrícula do empregado>[\[CCOSe\]](#)

MODELO 4 - COMUNICAÇÃO DA INSTALAÇÃO À AUTORIDADE INSTAURADORA

OFÍCIO

Ofício n.º <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> <Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do órgão da autoridade instauradora>

Assunto: Encaminhamento de cópia da ata de instalação da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> n.º <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>.

Senhor <cargo da autoridade instauradora>,

Na qualidade de presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> n.º <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) por Vossa Senhoria, por intermédio da Portaria n.º <número e data da portaria instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, encaminho cópia da ata de instalação da referida Comissão.

Informo, também, que esta se encontra instalada no <indicar local de instalação da comissão processante>, situado no <descrever o endereço>, podendo ser contatada pelo telefone <indicar n.º de telefone> e pelo endereço eletrônico <indicar endereço eletrônico, se houver>.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 5 - SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO ACUSADO

OFÍCIO

Ofício n.º <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do chefe do órgão de gestão de pessoas>

Assunto: Solicitação de cópia dos assentamentos funcionais do acusado <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>.

Senhor <cargo do chefe do órgão de gestão de pessoas>,

Com vistas a instruir os autos do Processo n.º <Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria n.º <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, para apuração dos supostos fatos

noticiados no <indicar documento que serviu de base para a instauração>, figurando como acusado o empregado <nome, cargo, matrícula, lotação do acusado>, em observância ao disposto no art. 18, IV, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, solicito o envio de cópia integral dos assentamentos funcionais do citado empregado e que seja informado eventual pedido de afastamento, período de férias marcadas e outras situações julgadas relevantes.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 6 - COMUNICAÇÃO DA INSTALAÇÃO AO CHEFE IMEDIATO DO ACUSADO

OFÍCIO

Ofício nº <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do chefe imediato do acusado>

Assunto: Comunicação da instalação de Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>.

Senhor <cargo do chefe imediato do acusado>,

Comunico a Vossa Senhoria a instalação da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) por intermédio da Portaria nº <número e data da portaria instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, para apuração dos supostos fatos noticiados no <indicar documento que serviu de base para a instauração>, figurando como acusado o empregado <nome, cargo, matrícula>, lotado nessa unidade.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 7 - ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

ATA DELIBERATIVA Nº <número da ata deliberativa>

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local de instalação da comissão processante>, situado no <descrever o endereço>, reuniram-se os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, deliberaram o seguinte: <descrever as deliberações da reunião>. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião e, para constar, lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros da comissão processante.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 8 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Exmo. Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, **NOTIFICA** Vossa Senhoria dos fatos constantes no sobredito processo, no qual figura na condição de acusado, sendo-lhe facultado acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, nos termos da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.

A presente comissão encontra-se instalada no seguinte endereço: <informar o endereço>, exercendo as suas atividades no horário das <informar o horário de funcionamento> e pode ser contactada pelo telefone <indicar nº de telefone> e pelo endereço eletrônico <indicar endereço eletrônico, se houver>.

Nesta oportunidade, INTIMO Vossa Senhoria, <nome do acusado>, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, caso deseje, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta comissão processante, indicando-se a pertinência do seu testemunho com os fatos tratados

nos autos, declinando, na oportunidade, o nome e o endereço de cada uma delas. Em se tratando de testemunha empregado público, informar o cargo e a respectiva lotação, para fins do disposto termos da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, poderá ser requerida a produção de outras provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 9 - TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

TERMO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Processo nº: <informar o número do processo>

Interessado: <nome do interessado>

Nesta data, procedi à abertura de vista ao interessado abaixo indicado, o qual tomou ciência dos atos e termos do presente processo:

() Interessado: <nome do interessado>

() Representante: <nome do interessado>

Recebi cópia de fls. <número inicial> a <número final>.

<assinatura do secretário da Comissão Processante>

<Nome do secretário da Comissão Processante>

MODELO 10 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR OS ATOS INSTRUTÓRIOS

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do acusado/representante>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, com fundamento na Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, INTIMA Vossa Senhoria para <especificar o ato a ser realizado; exemplo: acompanhar determinada diligência>, a ser realizado no <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no seguinte endereço: <especificar o endereço>.

Informo que Vossa Senhoria poderá comparecer aos referidos atos processuais pessoalmente e/ou acompanhado de representante devidamente constituído nos autos, e que eles serão praticados independentemente do vosso comparecimento e/ou de seu representante.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 11 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR OITIVA DE TESTEMUNHA

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do acusado/representante>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, com fundamento no art. 18 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, INTIMA Vossa Senhoria das datas e horários em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela comissão (e/ou pela defesa, se for o caso).

Informo que poderá comparecer aos referidos atos processuais pessoalmente e/ou acompanhado de representante devidamente constituído nos autos.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 12 - INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e órgão de lotação da testemunha, em se tratando de empregado público> ou <nome e endereço da testemunha, não sendo empregado público>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, art. 18, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer perante esta comissão, no dia <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no seguinte endereço: <especificar o endereço>, a fim de prestar depoimento, como TESTEMUNHA, acerca dos fatos a que se refere o processo administrativo supramencionado.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 13 - TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situado no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, compareceu para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, o Sr(a). <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade da testemunha>, Carteira de Identidade nº <informar número da identidade>, CPF nº <informar número do CPF>, residente e domiciliado na <informar endereço>, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado. Presentes à audiência o acusado, Sr(a). <nome do acusado>, acompanhado do seu representante, Sr(a). <nome do representante>, procuração constante à fl. <número da folha no processo> dos autos, foram advertidos de que lhes é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da comissão e nas respostas da testemunha, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, após promovida a inquirição por parte dos membros. O presidente perguntou à testemunha se, em relação ao acusado, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito nos presentes autos, se tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento, tendo respondido que não. Prestando o compromisso legal, foi advertida de que, se faltar com a verdade, incorrerá no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo presidente assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelos membros da comissão processante assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelo acusado ou seu representante (se presentes), assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Dada a palavra à testemunha para acrescentar mais alguma informação ao presente depoimento, disse que: <descrever os comentários da testemunha>. A seguir, feita a leitura do presente termo para que a testemunha, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, disse não ter retificações a fazer. Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros)>
<Nome do Secretário>
<assinatura da Testemunha>
<Nome da Testemunha>
<assinatura do acusado/Representante>
<Nome do acusado/Representante>

MODELO 14 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situado no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, registra-se o não comparecimento, injustificadamente, do Sr. <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade da testemunha>, embora regularmente intimado a fim de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, sobre os fatos relacionados a este processo. Presentes (ou ausente) o acusado, Sr. <nome do acusado>, acompanhado do seu representante, Sr. <nome do representante>, procuração constante à fl. <número da folha no processo> dos autos. Determinado o encerramento do presente termo, que, lido e achado conforme, segue assinado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do acusado/Representante>

<Nome do acusado/Representante>

MODELO 15 - CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA

Certifico e dou fé que aos <informar dia> dias do mês de <informar mês> do ano de <informar ano> às <informar hora> horas, no <indicar local designado para a oitiva>, situado no <indicar endereço>, com a presença dos membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, compareceu o Senhor <nome da testemunha>, <informar cargo>, matrícula funcional no <informar matrícula>, lotado no(a) <informar órgão>, para prestar depoimento na qualidade de testemunha, acerca dos fatos referidos no processo supramencionado.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 16 - SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DE INFORMANTE

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>. Ao Senhor <nome e endereço do informante> Na qualidade de presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, e tendo em vista o disposto no art. 18, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, INTIMO Vossa Senhoria a comparecer perante esta comissão, no dia <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no seguinte endereço: <especificar o endereço>, a fim de prestar depoimento, na qualidade de INFORMANTE, acerca dos fatos de que trata o processo administrativo supramencionado.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 17 - TERMO DE OITIVA DE INFORMANTE

TERMO DE OITIVA DE INFORMANTE

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situado no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, compareceu para prestar depoimento, na qualidade de informante, o Sr. <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade da testemunha>, Carteira de Identidade nº <informar número da identidade>, CPF nº <informar número do CPF>, residente e domiciliado na <informar endereço>, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado. Presentes à audiência o acusado Sr. <nome do acusado>, acompanhado do seu representante Sr. <nome do representante>, procuração constante à fl. <número da folha no processo> dos autos, foram advertidos de que lhes é vedado interferir nas perguntas

feitas pelos membros da comissão e nas respostas do informante, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, após promovida a inquirição por parte dos membros. O presidente perguntou ao informante se, em relação ao acusado, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito nos presentes autos, se tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento, tendo respondido que <resposta do informante>. Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelos membros da Comissão Processante assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelo acusado ou seu representante (se presentes) assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Dada a palavra ao informante para acrescentar mais alguma informação ao presente depoimento, disse que: <descrever os comentários do informante>. A seguir, feita a leitura do presente termo para que o informante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, disse não ter retificações a fazer. Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros)>
<Nome do Secretário>
<assinatura do Informante>
<Nome do Informante>
<assinatura do acusado/Representante>
<Nome do acusado/Representante>

MODELO 18 - TERMO DE OITIVA COM CONTRADITA À TESTEMUNHA

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situada no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, compareceu para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, o Sr. <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade da testemunha>, Carteira de Identidade nº <informar número da identidade>, CPF nº <informar número do CPF>, residente e domiciliado na <informar endereço>, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado. Presentes à audiência o acusado Sr. <nome do acusado>, acompanhado do seu representante Sr. <nome do representante>, procuração constante à fl. <número da folha no processo> dos autos, foram advertidos de que lhes é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da comissão e nas respostas da testemunha, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, após promovida a inquirição por parte dos membros. O presidente perguntou à testemunha se, em relação ao acusado, é amigo íntimo ou inimigo notório, se é parente até o 3º grau, se atua ou atuou como procurador ou perito nos presentes autos, se tem interesse direto ou indireto na matéria objeto do processo, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento, tendo respondido que não. Prestando o compromisso legal, foi advertida de que, se faltar com a verdade, incorrerá no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A testemunha foi contraditada pelo acusado (ou por seu representante), sob o argumento de ausência de isenção da testemunha para prestar depoimento em virtude de <indicar as razões da contradita>. Indagada a respeito pelo presidente da comissão, a testemunha <informar se negou ou confirmou> a contradita e <ratificou ou retificou> sua isenção para depor. Apreciadas as razões apresentadas, a comissão processante delibera por <CONFIRMAR o compromisso legal assumido ou NÃO CONFIRMAR o compromisso legal, colhendo o depoimento como informante>. Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo presidente assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelos membros da comissão processante assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelo acusado ou seu representante (se presentes), assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Dada a palavra à testemunha para acrescentar mais alguma informação ao presente depoimento, disse que: <descrever os comentários da testemunha>. A seguir, feita a leitura do presente termo para que a testemunha, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, disse não ter retificações a fazer. Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros)>
<Nome do Secretário>
<assinatura da Testemunha>
<Nome da Testemunha>
<assinatura do acusado/Representante>

<Nome do acusado/Representante>

MODELO 19 - OFÍCIO SOLICITANDO DOCUMENTOS

OFÍCIO

Ofício nº <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do empregado chefe de setor>

Assunto: Solicitação de documentos.

Senhor <cargo do empregado chefe de setor>,

Na qualidade de presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, com vistas à instrução dos autos do processo administrativo supramencionado e tendo em vista o disposto no art. 18 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, SOLICITO a Vossa Senhoria o fornecimento dos seguintes documentos e/ou informações: <especificar o que se deseja>. Informo ainda que esta comissão processante encontra-se instalada no <indicar local de instalação da comissão processante>, situado no <descrever o endereço>, podendo ser contatada pelo telefone <indicar nº de telefone> e pelo endereço eletrônico <indicar endereço eletrônico, se houver>.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 20 - REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE PERITO À AUTORIDADE INSTAURADORA

OFÍCIO

Ofício nº <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>

<Cidade/UF>, <dia> de <mês> de <ano>.

A Sua Excelência o Senhor <nome, cargo e endereço do órgão da autoridade instauradora>

Assunto: Designação de perito para auxiliar a Comissão de < Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar > nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >.

Senhor <cargo da autoridade instauradora>,

Na qualidade de presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) por Vossa Excelência, por intermédio da Portaria nº <número e data da portaria instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, COMUNICO a Vossa Senhoria que a presente comissão deliberou pela realização de perícia <indicar a espécie> nos presentes autos, de acordo com o estabelecido no art. 18 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023. Para tanto, solicitamos a indicação de um <referir a especialidade do perito; exemplo: contador, avaliador de imóveis, etc.>, a fim de realizar o trabalho de perícia técnica na data de <informar dia, mês e ano de início> a <informar dia, mês e ano de término>, disponibilizando os respectivos recursos para cobrir despesas com diárias e passagens, se necessário.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 21 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE PERITO

PORTARIA

Portaria <nome do órgão> nº <número portaria>, <dia> de <mês> de <ano> - O <função da autoridade competente>, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto <indicar dispositivo legal que estabelece a competência>,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Sr. <indicar o nome do perito>, <cargo> do quadro de pessoal do <órgão>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, realizar perícia <especificar o objeto da perícia; exemplos: no computador e/ou mídias eletrônicas, grafotécnica, médica, contábil, para conferência de valores, para avaliação de bens, etc.> em atendimento à solicitação da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >, instaurado(a) pela Portaria nº

<número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<assinatura da autoridade competente>

<nome da autoridade competente>

<cargo da autoridade competente>

MODELO 22 - TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO

TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO

<Cidade/UF>, <dia> de <mês> de <ano>.

Pelo presente termo, comprometo-me a exercer as funções de perito <indicar a especialidade> e m <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, e observar a imposição legal no tocante ao sigilo e à reserva das informações de que tiver conhecimento em razão desta função, bem como praticar os demais atos necessários à consecução dos trabalhos sob minha responsabilidade, pelo que firmo este termo.

<assinatura do perito>

<nome do perito>

<Número de inscrição no órgão de fiscalização profissional, se for o caso>

MODELO 23 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA CIÊNCIA DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do acusado/representante>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, INTIMA Vossa Senhoria das conclusões da perícia <indicar a perícia>, realizada pelo <identificar o perito ou órgão que realizou a perícia>, cujo laudo segue em anexo.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 24 - TERMO DE DILIGÊNCIA

TERMO DE DILIGÊNCIA

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <endereço do local de realização da diligência>, os membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, realizaram diligência no <indicar o órgão>, com vistas à <especificar o objetivo da diligência>, conforme deliberação consignada na Ata nº <informar o número da ata> de <informar dia, mês e ano da ata>, constante às fls. <número inicial> a <número final> do processo acima referido. Registra-se que o acusado, devidamente intimado para acompanhar o ato <se for o caso de intimação prévia do acusado>, <compareceu ou não compareceu>. Presentes também <indicar nome e cargo de outras pessoas presentes no local>; A comissão processante praticou os seguintes atos: <especificar os atos praticados>. As seguintes ocorrências necessitam ser registradas: <se for o caso>. Ao final, concluiu-se que <relatar o resultado obtido com a diligência>. Providenciou-se, nessa ocasião, a extração de cópias de <especificar os documentos copiados>, documentos que fazem parte integrante deste termo com seus anexos. Retornando à sede da comissão, nada mais havendo a tratar, determinou o presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros)>
<Nome do Secretário>
<assinatura do acusado/Representante>
<Nome do acusado/Representante>

MODELO 25 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO/REPRESENTANTE PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIA

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do acusado/representante>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, COMUNICA a Vossa Senhoria que, consoante deliberação contida na Ata nº <informar o número da ata> de <informar dia, mês e ano da ata>, constante às fls. <número inicial> a <número final> do processo acima referido, cópia em anexo, realizará diligência referente à <descrever a diligência>, em <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no <indicar o órgão>, situado no seguinte endereço: <informar endereço>.

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, querendo, acompanhar a citada diligência.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 26 - INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do acusado>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer perante esta comissão no dia <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no seguinte endereço: <descrever o endereço>, para ser interrogado sobre os atos e fatos referidos no processo supramencionado.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 27 - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ACERCA DO INTERROGATÓRIO

INTIMAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome do representante do acusado>

O presidente da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, INFORMA Vossa Senhoria que o Sr. <nome do acusado> foi intimado a comparecer na sede de instalação desta comissão no dia <informar dia, mês e ano>, às <informar hora> horas, no seguinte endereço: <descrever o endereço>, a fim de ser ouvido, na qualidade de acusado, nos autos do processo administrativo referido, ocasião em que poderá vir acompanhado de Vossa Senhoria.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 28 - TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situada no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, Presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, compareceu para prestar esclarecimentos, na qualidade de ACUSADO, o Sr. <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade do acusado>, Carteira de Identidade nº <informar número da identidade>, CPF nº <informar número do CPF>, residente e domiciliado na <informar endereço>, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado. Presentes à audiência o Sr. <nome do acusado>, acompanhado do seu representante o Sr. <nome do representante instituído>, procuração constante à fl. <número da folha no processo> dos autos, sendo o representante do acusado advertido de que lhe é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da comissão e nas respostas do interrogado, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-lo, após promovida a inquirição por parte dos membros. O presidente perguntou ao interrogado se é parente até o 3º grau, se é amigo íntimo ou inimigo notório de algum membro da comissão processante, testemunha, perito ou qualquer outro agente atuante no processo administrativo disciplinar, tendo respondido que não. O presidente informou ao acusado que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que seu silêncio não importará em confissão, nem será interpretado em prejuízo de sua defesa. Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo presidente assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Às perguntas que lhe foram feitas pelos membros da comissão processante assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Dada a palavra ao representante do acusado (se presente), por intermédio do presidente, assim respondeu: <descrever as perguntas e as respostas>. Dada a palavra ao acusado para acrescentar mais alguma informação ao presente depoimento, disse que: <descrever os comentários do acusado>. A seguir, feita a leitura do presente termo para que o acusado, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, disse não ter retificações a fazer. Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura Secretário (se tal incumbência não recair em um dos membros)>

<Nome do Secretário>

<assinatura do acusado>

<Nome do acusado>

<assinatura do acusado/Representante>

<Nome do acusado/Representante>

MODELO 29 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <indicar local onde ocorre a oitiva>, situado no <descrever o endereço>, presentes os empregados <nome dos membros da comissão processante>, respectivamente, presidente e membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, registra-se o não comparecimento, injustificadamente, do Sr. <nome, cargo, matrícula, lotação e naturalidade do acusado>, embora regularmente intimado a fim de prestar esclarecimentos, na qualidade de acusado, sobre os fatos relacionados a este processo. Determinado o encerramento do presente termo, que, lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Representante (se presente)>

<Nome do Representante (se presente)>

MODELO 30 - ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO (ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA)

ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO (ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA)

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <endereço do local de realização da diligência>,

reuniram-se os membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>. Iniciados os trabalhos, foram deliberadas as seguintes providências: a) encerrar a instrução processual; e b) elaborar Relatório Final, sugerindo à autoridade julgadora a absolvição do acusado e o arquivamento do processo administrativo disciplinar (ou sindicância). Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo presidente e pelos demais membros da comissão processante.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>

MODELO 31 - ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO (INDICIAÇÃO)

ATA DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO (INDICIAÇÃO)

Aos <número do dia> dias do mês de <nome do mês> do ano de <número do ano>, às <hora> horas, no <endereço do local de realização da diligência>, reuniram-se os membros da Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>. Iniciados os trabalhos, foram deliberadas as seguintes providências: a) encerrar a instrução processual; e b) promover a INDICIAÇÃO do empregado <nome do indiciado>, pelas razões de fato e de direito expostas no Termo de Indicação a ser elaborado, e efetuar sua citação para apresentar defesa escrita. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo presidente e pelos demais membros da comissão processante.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>

MODELO 32 - TERMO DE INDICIAÇÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância nº <informar número do processo>

Acusado: <informar o nome do acusado>

A Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar >, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, tendo em vista a deliberação pelo encerramento da instrução processual, em que foram realizados <especificar os atos de prova promovidos; exemplos: oitiva de testemunhas, realização de diligências, de prova pericial, etc.>, além da juntada de documentos e do interrogatório do acusado, DECIDE, nos termos dos art. 18 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, indiciar o empregado <nome do indiciado>, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao empregado <nome do indiciado>, <cargo>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, lotado no(a) <órgão>, <naturalidade>, Carteira de Identidade nº <informar número da identidade>, CPF nº <informar número do CPF>, residente e domiciliado na <informar endereço>, é atribuída responsabilidade pela prática das seguintes irregularidades: <descrever as irregularidades de forma detalhada, os fatos irregulares, bem como a conduta imputada ao indiciado, destacando, pormenorizadamente, as respectivas provas que firmaram a convicção da comissão processante, incluindo os trechos dos depoimentos das testemunhas, as conclusões extraídas das diligências, dos documentos, das perícias, dentre outros, apontando, inclusive, as folhas dos autos em que constam as referidas provas> <É recomendável que seja indicado o enquadramento da infração, ou seja, mencionados os dispositivos da CLT; Regulamento de Pessoal do CFC; que foram infringidos com a conduta do empregado indiciado>.

Tendo sido colhidos, assim, dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção, nesta fase processual, sobre os fatos em apuração, delibera-se pela citação do indiciado para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) dias, havendo mais de um indiciado, nos termos do art. 49 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>
<Nome do Presidente da Comissão Processante>
<assinatura do Membro da Comissão Processante>
<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

MODELO 33 - MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo, órgão de lotação, matrícula funcional e endereço residencial do acusado>

O presidente da Comissão do <Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, CITA Vossa Senhoria, para apresentar, na sede de instalação da comissão processante, no prazo 10 (dez) dias ou 20 (vinte) dias, havendo mais de um indiciado, contados do recebimento deste mandado, DEFESA ESCRITA, em relação aos fatos que lhe foram acusados no termo de indicição, cuja cópia segue em anexo, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos respectivos autos na sede da instalação da comissão, em dias úteis, no horário das <informar horário>.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 34 - CITAÇÃO POR EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

O presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº <número do Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no art. 47, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, CITA, pelo presente edital, o empregado <nome do acusado>, <cargo>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, lotado no(a) <setor>, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da última publicação do edital, no endereço <descrever endereço>, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurada vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário <especificar hora>. A comissão processante encontra-se instalada no endereço acima mencionado, podendo ser contatada pelo telefone <indicar nº de telefone> e pelo endereço [\[eCid057\]](#) eletrônico <indicar endereço eletrônico, se houver>.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 35 - MANDADO DE CITAÇÃO DIRIGIDO AO REPRESENTANTE DO ACUSADO

MANDADO DE CITAÇÃO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome e endereço do representante do acusado>

O presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº <número do processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, CITA o empregado acusado <nome do acusado>, na pessoa de Vossa Senhoria, para apresentar, no prazo 10 (dez) dias ou 20 (vinte) dias, havendo mais de um acusado, DEFESA ESCRITA, em relação aos fatos que lhe foram imputados no termo da acusação, cuja cópia segue em anexo, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurada vista dos respectivos autos na sede da instalação da comissão, em dias úteis, no horário das <informar horário>.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 36 - TERMO DE REVELIA

TERMO DE REVELIA

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

O presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nº <número do Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, DECLARA, conforme deliberado na Ata nº <informar o número da ata> de <informar dia, mês e ano da ata>, constante às fls. <número inicial> a <número final> do processo acima referido, cópia em anexo, nos termos do art. 52 da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023, à REVELIA do empregado <nome do acusado>, matrícula funcional nº <número da matrícula> em razão de não ter apresentado defesa em face das acusações constantes do termo de indicição de fls. <informar o número das folhas do termo de acusação>, não obstante a sua regular citação em <dia, mês e ano da citação>, conforme ciente aposto à fl. <número das folhas da citação>.

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 37 - SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

OFÍCIO

Ofício nº <número do ofício> – Comissão do Processo Administrativo Disciplinar

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do órgão da autoridade instauradora>

Assunto: Solicitação de Defensor Dativo.

Senhor <cargo da autoridade instauradora>,

Na qualidade de presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº <número do Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) por Vossa Senhoria, por intermédio da Portaria nº <número e data da portaria instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, SOLICITO que seja nomeado defensor dativo, considerando que o empregado <nome do acusado>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, ora indiciado pela presente comissão, não atendeu à citação para apresentar, no prazo legal, a respectiva defesa escrita.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 38 - PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO

PORTARIA

Portaria <nome do órgão> nº <número portaria>, <dia> de <mês> de <ano>.

O <função da autoridade competente>, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto <indicar dispositivo legal que estabelece a competência>,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. <indicar o nome do defensor dativo>, <cargo> do quadro de pessoal do <órgão>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer a função de defensor dativo do acusado <nome do acusado>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, <cargo do acusado> do quadro de pessoal do <nome do órgão> na Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nº <número do processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, apresentar defesa escrita, podendo requerer à comissão processante eventuais providências relacionadas diretamente a essa atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<assinatura da autoridade competente>

<nome da autoridade competente>

MODELO 39 - RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância nº <informar número do processo ou sindicância>

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do <Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância> nº <número do processo administrativo disciplinar ou sindicância>, instaurado(a) pela Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, do Sr. <cargo da autoridade instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, tendo por objetivo apurar a atuação funcional do empregado <informar o nome do empregado>, <descrever o cargo do empregado>, matrícula funcional nº <informar matrícula do empregado>, lotado no <informar setor de lotação do empregado>, que, conforme consignado no Processo nº <informar nº do processo>, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade: <indicar, de forma sucinta, a suposta irregularidade>.
2. No curso do processo, ocorreram sucessivas prorrogações e reconduções da comissão processante, nos termos das portarias a seguir relacionadas: Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, fls. <número da folha nos autos>; Portaria nº <número da portaria>, de <data da portaria>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, fls. <número da folha nos autos>.
3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente relatório, constata-se que os atos produzidos pela comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pelo Sr. <cargo da autoridade instauradora>, conforme o prazo legal previsto na Resolução CFC nº 1686, de 9 de fevereiro de 2023.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

4. Para melhor compreensão do tema, transcreve-se, em síntese, o conteúdo <indicar documento que serviu de base para a instauração>: <descrever de forma resumida o conteúdo do documento que ensejou a instauração do processo>.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

5. A comissão processante iniciou seus trabalhos em <dia, mês e ano do início dos trabalhos>, conforme infere-se na Ata de Instalação e Deliberações da Comissão colacionada às fls. <informar folhas que contém a ata> tendo adotado como providências iniciais: <especificar as providências adotadas pela comissão registradas na ata de deliberação>.
6. Em seguida, a comissão processante notificou o empregado acusado em <dia, mês e ano da notificação>, fls. <indicar número da folha de notificação>, dando-lhe plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente <Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, além de ter-lhe fornecido cópia das fls. <indicar as folhas que foram entregues> dos autos.
7. O acusado apresentou defesa prévia em <dia, mês e ano da defesa prévia> fls. <indicar número da folha de defesa prévia>, ocasião na qual requereu a produção de prova <informar as provas requeridas pelo acusado>, trazendo em anexo cópia dos documentos a seguir relacionados: <especificar os documentos apresentados>.
8. Nos termos da Ata de Deliberação nº <informar número da ata>, de <informar dia, mês e ano da ata>, constante às fls. <informar número das folhas> dos autos, foram expedidos os ofícios <especificar os ofícios expedidos e os órgãos destinatários> e determinadas as seguintes providências: <especificar>.
9. Posteriormente, a comissão processante designou as datas das oitivas das testemunhas, tendo sido o acusado devidamente intimado acerca de tal ato em <dia, mês e ano>, fls. <número da folha nos autos>.
10. Prosseguindo no feito, a comissão processante promoveu a oitiva das testemunhas a seguir mencionadas: empregado <nome da testemunha>, <cargo da testemunha>; empregado <nome da testemunha>, <cargo da testemunha>; empregado <nome da testemunha>, <cargo da testemunha> etc.
11. Foram produzidas outras provas consubstanciadas em: <especificar as provas produzidas no processo>.
12. O acusado foi intimado acerca da data da realização do interrogatório em <dia, mês e ano>, fls. <número da folha nos autos>.
13. O interrogatório do acusado foi realizado em <dia, mês e ano>, na presença do representante constituído (se for o caso), fls. <número da folha nos autos>.
14. Posteriormente, a comissão processante se reuniu e deliberou por elaborar o Termo de Indiciação do acusado, enquadrando suas condutas no(s) art(s). <número dos artigos> da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.
15. A citação do acusado foi realizada em <dia, mês e ano>, fls. <número da folha nos autos>, sendo-lhe aberto o prazo para apresentação de defesa escrita.
16. O acusado apresentou defesa escrita tempestivamente, em <dia, mês e ano>, fls. <número da folha nos autos>.
17. A comissão processante elaborou o Relatório Final em <dia, mês e ano>, fls. <número da folha nos autos>, sugerindo: <arquivamento dos autos ou aplicação da penalidade>, nos termos do art. <número do artigo> em face da violação ao(s) artigo(s) <artigos violados> todos da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.

IV. ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA

18. A comissão processante procedeu aos seguintes atos instrutórios <especificar os atos da instrução processual>, tendo apurado que: <especificar o que foi apurado>, conforme indicado no Termo de Indiciação.
19. A defesa do indiciado apresentou os seguintes argumentos: <descrever os argumentos apresentados pelo indiciado>.
20. Analisadas as provas em cotejo com a defesa, pode-se CONCLUIR QUE: <descrever as conclusões da comissão processante>.

V. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto,

a) (hipótese de arquivamento) - diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do empregado <nome do empregado>, <cargo do empregado>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, lotado no órgão <nome do órgão>, esta comissão processante propõe o arquivamento do presente <Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância>.

b) (hipótese de responsabilização) - considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o empregado <nome do empregado>, <cargo do empregado>, matrícula funcional nº <número da matrícula>, lotado no órgão <nome do órgão>, cometeu a(s) infração(ões) prevista(s) no(s) artigo(s) <número dos artigos> do Regulamento de Pessoal e na CLT, sugere-se a aplicação da penalidade de <indicar a penalidade>, conforme preceitua o art. <número do artigo> da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.

22. Propõe-se, ainda, a adoção das seguintes medidas visando à melhoria da gestão administrativa do <especificar o órgão>: <elencar todas as recomendações e sugestões visando à melhoria da gestão administrativa do órgão público>.

23. Por fim, sugere à comissão processante os seguintes encaminhamentos adicionais: <elencar os encaminhamentos, de acordo com a necessidade verificada durante a instrução processual, como, por exemplo, remessa de cópia digitalizada do processo disciplinar ou parte dele a determinados órgãos públicos>.

Local, data (dia), (mês) e (ano).

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

<assinatura do Membro da Comissão Processante>

<Nome do Membro da Comissão Processante>

MODELO 40 - OFÍCIO DE REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE INSTAURADORA

OFÍCIO

Ofício nº <número do ofício> – Comissão de <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Ao Senhor <nome, cargo e endereço do órgão da autoridade instauradora>

Assunto: Remessa dos autos do Processo nº <informar o número do processo>

Senhor <cargo da autoridade instauradora>,

Na qualidade de presidente da Comissão da <Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar> nº <número do processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar>, instaurado(a) por Vossa Senhoria, por intermédio da Portaria nº <número e data da portaria instauradora>, publicada no Diário Oficial da União em <data de publicação>, que apura os fatos narrados em <indicar documento que serviu de base para a instauração>, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remeto os autos do processo administrativo, com <indicar quantidade> volumes e <quantidade> anexos, contendo o Relatório Final com as conclusões da comissão processante, nos termos do disposto no art. 54, da Resolução CFC nº 1.686, de 9 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

<assinatura do Presidente da Comissão Processante>

<Nome do Presidente da Comissão Processante>

MODELO 41 - JULGAMENTO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

JULGAMENTO

<Cidade>, <dia> de <mês> de <ano>.

Aprovo o Relatório Final e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no(a) <Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância> nº <informar o número do processo>, aplicar a penalidade de <especificar a penalidade> ao empregado <nome do acusado>, <cargo do empregado>, matrícula funcional nº <informar número da matrícula>, lotado no <nome do órgão>, com fundamento no <especificar dispositivos da Resolução CFC nº 1686, de 9 de fevereiro de 2023.>

<assinatura da autoridade competente>

<nome da autoridade competente>

<cargo da autoridade competente>

MODELO 42 - PORTARIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PORTARIA

Portaria <nome do órgão> nº <número portaria>, <dia> de <mês> de <ano>.

O <função da autoridade competente>, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto <indicar dispositivo de norma que estabelece a competência para proferir decisão e aplicar penalidade>, com fundamento no <indicar dispositivo referente à pena a ser aplicada>, em conformidade com as razões expostas no Relatório Final e considerando o que consta do(a) <Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância> nº <informar o número do processo>,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de <especificar a penalidade> ao empregado <nome do indiciado>, <cargo do empregado>, matrícula funcional nº <informar número da matrícula>, lotado no <nome do órgão>, em razão de ter cometido a infração de <especificar a infração cometida>, prevista no <especificar dispositivo violado do Regulamento de Pessoal e no artigo xxx da CLT>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

<assinatura da autoridade competente>

<nome da autoridade competente>

<cargo da autoridade competente>

MÓDULO IV LEGISLAÇÃO CORRELATA

MÓDULO IV. LEGISLAÇÃO CORRELATA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à Igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....
XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

e) cruéis;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

.....
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 158 - Cabe aos empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977.

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

.....
Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966).

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo o âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1o Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2o Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litúrgio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e atos estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo

devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º-Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1ºNos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. [\(Vide Lei nº 1.991, de 1953\)](#) [\(Vide Lei nº 2.145, de 1953\)](#) [\(Vide Lei nº 2.410, de 1955\)](#) [\(Vide Lei nº 2.770, de 1956\)](#) [\(Vide Lei nº 3.244, de 1957\)](#) [\(Vide Lei nº 4.966, de 1966\)](#) [\(Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967\)](#) [\(Vide Lei nº 2.807, de 1956\)](#) [\(Vide Lei nº 4.820, de 1965\)](#).

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009\)](#).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4ºAs correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art.2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2ºA lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º-Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º-Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º-Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art.5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977\)](#)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009\)](#).

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º-Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º-Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º-Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. [\(Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995\)](#)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. [\(Vide Lei nº 4.331, de 1964\)](#)

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Vide art.105, I, i da Constituição Federal\).](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009\).](#)

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013\)](#) [Vigência](#)

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.874, de 2013\)](#) [Vigência](#)

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do [Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), desde que satisfaçam todos os requisitos legais. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 25. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

II - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º (VETADO).[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º (VETADO).[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#). [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#).

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

PROCESSUAIS

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção II

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

LIVRO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção II

Da Prática Eletrônica de Atos

Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

.....

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274. Não disposta a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

.....

CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

.....

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre

fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I - que falecer;

II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 452. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

.....

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no Art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 462. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do Art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser

pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no Art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso à informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria-Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos. ([Regulamento](#))

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no [inciso III do art. 127](#) e no [art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Código Civil

.....

SUBTÍTULO II

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Link:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institu

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no *caput* deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; ([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. ([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#))

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#))

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. ([Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014](#), com a redação dada pela [Lei nº 13.204, de 2015](#))

XXI - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#). ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

I - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

II - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)). ([Vigência](#))

IX - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

X - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sanção e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

DECRETO Nº 7.203, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - órgão:

- a) a Presidência da República, compreendendo a Vice-Presidência, a Casa Civil, o Gabinete Pessoal e a Assessoria Especial;
- b) os órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado ou autoridade equiparada; e
- c) os Ministérios;

II - entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13869.htm

MÓDULO V

NORMAS REGULAMENTADORAS

MÓDULO V. NORMAS REGULAMENTADORAS

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.686, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar dos Empregados do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de procedimentos destinados à apuração disciplinar de infrações praticadas pelos empregados do Conselho Federal de Contabilidade no exercício de suas atribuições funcionais.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Competência

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – Autoridade competente: é a autoridade administrativa que detém competência para a instauração e julgamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): é o instrumento processual destinado a apurar os fatos e a responsabilidade dos empregados do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por infração praticada no exercício das atribuições do cargo ou função;

III – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar: é a unidade administrativa designada pela autoridade competente para apuração dos fatos e processamento de irregularidades por intermédio do devido processo;

IV – Regulamento de Pessoal: é o normativo interno que regula as relações de trabalho compreendendo direitos e deveres entre o empregado e o CFC.

Art. 3º O Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, no processamento das infrações cometidas pelos seus empregados, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, formalismo moderado, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para improcedência ou arquivamento sumário do procedimento disciplinar a exigência de absoluta correspondência entre a infração prevista no regulamento de pessoal e o fato atribuído ao empregado.

Art. 4º A instauração do procedimento pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, e será regida com observância aos procedimentos desta Resolução, dos regulamentos de pessoal e, subsidiariamente, à legislação correlata.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Os deveres e proibições a serem observados pelos empregados do Conselho Federal de Contabilidade são os previstos no regulamento de pessoal.

Parágrafo único. Constitui ainda infração ao regulamento de pessoal o fato de o empregado deixar, por omissão, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício da função ou, faltando-lhe competência, não levar o fato ao conhecimento do superior competente.

Art. 6º Caracterizada a infração administrativa ou o ato ilícito praticado contra o CFC, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

- I – suspensão por prazo superior a 5 (cinco) dias, limitado a 30 (trinta) dias;
- II – rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Sem prejuízo à aplicação das sanções disciplinares previstas neste artigo, ficam os ocupantes dos cargos de confiança sujeitos à destituição ou ao afastamento do cargo por decisão da autoridade competente.

TÍTULO II CAPÍTULO I Da Instrução Prévia

Art. 7º O empregado que tiver ciência de violação ao regulamento de pessoal do CFC deverá comunicar, de forma imediata e motivada:

- I - ao Departamento de Gestão de Pessoas;
- II – à chefia imediata; ou
- III – a outros canais de comunicação interna.

Art. 8º A representação, que será escrita ou reduzida a termo, deverá conter as informações sobre o fato e a sua autoria, bem como a indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 9º Recebida a representação, esta será remetida à Diretoria Executiva para conhecimento da autoridade competente, a qual determinará a apuração dos fatos mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando se presumir a prática de ato infracional que contrarie o regulamento de pessoal.

Art. 10. A autoridade competente rejeitará a representação, mediante despacho fundamentado, quando esta, cumulativa ou isoladamente:

- I – não contiver as formalidades exigidas no art. 8º desta Resolução;
- II – indicar fato narrado que não configure infração;
- III – não contiver os elementos mínimos para o seu processamento ou para a compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. Nos casos de representação anônima, desde que baseada em elementos concretos de prova e verificada a plausibilidade dos fatos, a autoridade competente, por força de ofício, formalizará a abertura de processo.

Art. 11. Na portaria que determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável a descrição dos fatos a serem apurados, fazendo constar os seguintes elementos:

- I – número de protocolo do processo;
- II – designação da Comissão, com a identificação de seus membros, incluindo nome, matrícula e a indicação de quem irá presidir os trabalhos; e
- III – prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar ocorrerá mediante a publicação da portaria no Diário Oficial ou em outro meio de publicidade oficial e induz a produção dos seguintes efeitos:

- I – interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;
- II – obriga o acusado a comunicar à Comissão eventual mudança de endereço; e
- III – impossibilita, temporariamente, a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar, por se tratar de procedimento destinado à apuração de materialidade de ato ilícito, configura medida administrativa sigilosa.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 13. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar começa a correr da data da publicação da portaria de designação de comissão e não ultrapassará 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado perante a autoridade competente.

§ 1º A justificativa da prorrogação e o respectivo despacho instruirão o Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º A não conclusão do processo no prazo da prorrogação implicará a dissolução da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pela autoridade competente, a qual, em outro ato, constituirá nova Comissão, podendo manter os membros ou designar novos, no todo ou em parte, principalmente se o interesse público assim o exigir.

Art. 14. Os prazos serão contados de forma contínua e, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não se suspendem, começando a fluir do primeiro dia útil seguinte à intimação ou citação, incluindo-se o dia do seu vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (CPAD)

Art. 15. A CPAD será composta por 3 (três) empregados efetivos.

§ 1º Caberá à autoridade competente, antes da publicação da portaria de instauração, definir a composição da CPAD.

§ 2º O desempenho desse encargo configura serviço relevante e irrecusável, ressalvado motivo justificado pelo(s) empregado(s) perante a autoridade que o(s) designar e nos casos de impedimento ou suspeição.

Art. 16. São circunstâncias que configuram a suspeição dos membros da CPAD em relação ao processado ou ao denunciante:

- I - amizade íntima ou inimizade notória com o processado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau;

II – ter compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

III – amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o procurador do acusado ou com parentes seus; e

IV – ter aplicado ao acusado penalidades decorrentes de Processo Disciplinar.

Art. 17. São circunstâncias de impedimento para os membros da CPAD:

I – não estar em pleno exercício das prerrogativas conferidas ao cargo;

II – ter participado de Processo Administrativo Disciplinar, na qualidade de testemunha do acusado ou da comissão processante;

III – ter sofrido punição disciplinar; e

IV – estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 18. São atribuições da CPAD:

I – promover e manter a ordem do processo, observando-se:

a) a elaboração de cronograma de trabalho;

b) a juntada aos autos dos documentos por ordem cronológica a partir do termo de abertura; e

c) a indicação do número do processo e seus dados de identificação;

II – regular as ações e medidas a serem desenvolvidas no contexto do processo, mediante a elaboração de despachos, ofícios ou requerimentos, fazendo constar a finalidade a que se destinam;

III – juntar, mediante termo ou despacho, os documentos recebidos ou produzidos pelo acusado;

IV – realizar e determinar, de ofício ou a pedido, a produção de provas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, mediante a coleta de dados informativos e diligências em órgãos ou setores do Conselho Federal de Contabilidade;

V – designar, caso seja necessário, oitiva de informantes e testemunhas, sendo as respectivas declarações reduzidas a termo, mediante depoimentos;

VI – requisitar, caso entenda necessário, a prestação de suporte técnico ou jurídico para acompanhamento do processo; e

VII – guardar, em sigilo, tudo o que for dito ou produzido no curso do processo.

Art. 19. Durante os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, os membros da Comissão poderão ser afastados das suas atividades normais, ocupando o tempo que se tornar necessário para concluir os trabalhos no prazo assinalado em portaria.

Art. 20. Na hipótese de, no curso do processo, a Comissão concluir pela improcedência da representação, esta poderá encerrá-lo tão logo reúna elementos suficientes para seu convencimento, com a remessa do processo para a decisão da autoridade competente.

Art. 21. Concluído o exame sobre as circunstâncias da(s) irregularidade(s), a instrução do Processo Administrativo Disciplinar será encerrada, e terão início os trabalhos do relatório, o qual deverá conter:

I – Introdução: deverá elencar os motivos que ensejaram a instauração do processo, a descrição sucinta do fato apurado e a sua autoria, se houver;

II – Parte Expositiva: deverá conter a descrição objetiva da apreciação da prova; a análise de documentos, depoimentos, diligências; o exame da defesa; e a emissão do entendimento a respeito das razões oferecidas em contrariedade aos fatos apresentados; e

III – Conclusão: seção em que a CPAD emitirá o seu parecer – de forma fundamentada e em consonância com as provas e com a parte expositiva –, no qual concluirá se houve ou não ocorrência da infração.

Art. 22. Encerrados os trabalhos, a CPAD deverá remeter os autos à autoridade competente para julgamento.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Instrução

Art. 23. Durante a fase de instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, com vistas à coleta de provas, recorrendo, quando necessário, ao auxílio de técnicos especializados e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 24. A comissão deve notificar o acusado, pessoalmente, sobre o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra ele, indicando o horário e o local de funcionamento da Comissão.

Art. 25. Fica assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer diligências ou perícias.

§ 1º Será indeferido pelo presidente da Comissão pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 2º O presidente da Comissão poderá, motivadamente, negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou sem qualquer interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 26. Não será assegurado ao acusado o custeio com transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 27. Se o acusado não for encontrado no endereço que forneceu, e estiver em lugar incerto e não sabido, essa circunstância deverá ser reduzida a termo, que será assinado pelos membros da Comissão, a qual deverá adotar as providências cabíveis para a notificação por edital do acusado.

Art. 28. Se o acusado regularmente citado na forma dos artigos anteriores não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo, os trabalhos de instrução prosseguirão sem prejuízo ao direito de defesa, que poderá ser amplamente exercido no momento próprio.

Parágrafo único. Caso o acusado se recuse a receber o mandado de notificação, a ocorrência deve ser reduzida a termo, na presença de duas testemunhas, sem prejuízo da realização do ato.

Seção II

Do Afastamento Temporário

Art. 29. A autoridade competente, de ofício ou mediante requisição da CPAD, poderá, como medida cautelar, determinar o afastamento do acusado, nos casos em que seu livre acesso ao órgão possa trazer prejuízo aos trabalhos de apuração.

§ 1º Antes de afastar o acusado, a autoridade competente deve verificar se ele já foi notificado no processo para que, se desejar, exerça o direito de acompanhá-lo.

§ 2º O período de afastamento não poderá ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, findo o qual o acusado reassumirá suas funções.

§ 3º O período de afastamento poderá ser interrompido a critério da autoridade competente.

Art. 30. Durante o período de afastamento, o acusado:

I – deverá permanecer em endereço previamente informado, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais; e

II – poderá ser designado para o exercício de função diversa, em local e horário determinados pela autoridade competente.

Art. 31. O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com pena aplicada ao acusado, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito.

Seção III

Da Inquirição das Testemunhas

Art. 32. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante intimação expedida pelo presidente da comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexada aos autos.

Art. 33. A intimação de testemunhas para depor deve:

I – sempre que possível, ser entregue, direta e pessoalmente, ao destinatário, com ciência lançado em cópia;

II – ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma unidade administrativa; e

III – sem prejuízo a realização de oitiva de forma presencial, poderá a comissão processante promover a tomada de depoimentos e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 34. Antes de iniciar a inquirição da testemunha, o presidente da comissão deverá perguntar se ela tem alguma relação de parentesco, amizade íntima ou inimizade notória com o acusado.

Parágrafo único. Incidindo alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento, poderá ser ouvida como informante.

Art. 35. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos em apuração, devendo ser qualificada, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar sua credibilidade.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da Comissão expedirá nova intimação, com a indicação de local, dia e hora para a realização da oitiva.

§ 3º Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

§ 4º O presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que, se faltar com a verdade, estará incurso em crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal.

§ 5º O depoimento será prestado e reduzido a termo; não será lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitidas apenas breves consultas e apontamentos.

§ 6º Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

§ 7º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá ser procedida a acareação entre os depoentes.

§ 8º Se necessário, o presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os fatos que estejam sendo apurados no processo.

Art. 36. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação ou intimidação.

§ 1º As perguntas devem ser formuladas com objetividade, para que se possa balizar a segurança das alegações do depoente.

§ 2º O acusado ou o seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da Comissão, no fim de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos membros da Comissão.

Art. 37. Se qualquer pessoa que não tenha sido convocada se propuser a prestar declarações ou formular representação, será tomado seu depoimento, fazendo constar, no início do termo, as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 38. Ao fim do depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, acrescente outras informações que se relacionem com o objeto do processo.

Art. 39. Encerrado o depoimento, será dada vista do termo ao depoente, a fim de possibilitar as retificações cabíveis.

Art. 40. Ao fim do depoimento, o termo será assinado pela testemunha e pelos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber assinar o termo de depoimento, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, depois de realizar a leitura do documento na presença de ambos.

Seção IV

Do Interrogatório do Acusado

Art. 41. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Se houver mais de um acusado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

Art. 42. O acusado será qualificado e, depois de cientificado dos fatos e das circunstâncias, será interrogado sobre o objeto do processo e a imputação que lhe é feita.

§ 1º Serão consignadas em ata as perguntas a que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

§ 2º O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

§ 3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 43. As respostas do acusado serão reduzidas a termo, o qual será assinado pelos membros da comissão, pelo acusado e por seu procurador, se presente.

Seção V

Do Termo de Indiciamento

Art. 44. Encerrada a fase instrutória, a Comissão procederá a uma exposição sucinta dos fatos, os quais poderão constituir o acusado como autor da infração.

Art. 45. A indicição será lavrada a termo, com a tipificação da infração disciplinar, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a especificação dos fatos imputados ao acusado.

§ 1º O termo deverá ser anexado à citação do acusado para que seja apresentada defesa por escrito.

§ 2º O indiciamento delimita processualmente a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

Art. 46. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo acusado, deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade competente, com a sugestão de absolvição antecipada e instauração de novo processo para responsabilização do agente apontado como autor das infrações.

Seção VI

Da Citação

Art. 47. O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, assegurando-se vista ao processo no órgão, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador devidamente constituído.

§ 1º Na citação, deverão constar o prazo concedido para a defesa, o local de vista do processo e o horário de atendimento.

§ 2º A citação é individual e deve ser entregue diretamente ao acusado ou ao seu procurador, mediante recibo em cópia do mandado.

§ 3º O prazo para a apresentação de defesa será contado a partir da data de recebimento da citação pelo acusado ou por seu procurador.

Art. 48. Caso esteja em lugar incerto e não sabido, o acusado será citado em edital publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Seção VII

Da Defesa do Acusado

Art. 49. O prazo para a defesa será de 10 (dez) dias e, havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu por último, no Diário Oficial ou jornal de grande circulação.

Art. 50. O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para o procurador efetuar sua defesa, desde que inexistam impedimentos legais.

§ 1º Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas por escrito pelo acusado ou por seu procurador devidamente constituído.

§ 2º O acusado poderá formular questionamentos, propor quesitos para perícia ou requerer realização de diligência, desde que solicitada por escrito ao presidente da Comissão que, em despacho fundamentado, poderá deferir o pedido.

Art. 51. Havendo vários acusados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que poderão aditar novas razões de defesa.

Art. 52. Implica reconhecimento de revelia o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal; à revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Seção VIII

Do Relatório

Art. 53. Apresentada a defesa, a Comissão elaborará relatório, contendo:

I – resumo das peças principais dos autos;

II – menção expressa às provas utilizadas para formar sua convicção;

III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e das circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV – conclusão pelo arquivamento, quando configurada a inocência do acusado, ou pela sua punição, quando verificada a responsabilidade funcional;

V – recomendação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, caso a infração esteja capitulada como ilícito penal; e

VI – indicação, conforme o caso, das medidas necessárias para ressarcimento civil de qualquer dano ao órgão.

Seção IX

Do Julgamento

Art. 54. Concluído o relatório, os autos serão remetidos à autoridade competente para julgamento e imposição da respectiva sanção disciplinar.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade competente formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, a emissão de parecer da assessoria jurídica para controle da legalidade.

§ 3º O acusado defende-se contra a imputação de fatos, podendo a autoridade competente decidir por adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão, sem que implique cerceamento de defesa.

§ 4º A Comissão dissolve-se com a entrega do relatório final.

Art. 55. É nulo o julgamento realizado:

I – com base em fatos ou alegações inexistentes no termo de indiciamento;

II – de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo; e

III – com discordância das conclusões dos fatos da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 56. Se o processo não atender aos requisitos legais, ou se for verificada a existência de qualquer outro vício insanável, a autoridade competente declarará a sua nulidade total ou parcial e constituirá outra comissão para refazê-lo a partir dos atos declarados nulos.

Art. 57. Será declarado nulo o processo administrativo por ocorrência de irregularidades que impliquem cerceamento ao direito de defesa do acusado.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Art. 58. Concluído o julgamento e proferida a decisão pela autoridade competente, o acusado será notificado e, caso tenha interesse na revisão do julgado, poderá interpor pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será dirigido à autoridade competente que emitiu a decisão, mediante apresentação de argumentos e fatos novos capazes de modificar ou alterar as razões que conduziram a aplicação da penalidade.

§ 2º Recebido o pedido de reconsideração, a autoridade competente deverá remeter o processo para exame e julgamento do Presidente do CFC, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 2 (duas) reuniões ordinárias, contadas do recebimento do recurso.

Art. 59. O pedido de reconsideração não será conhecido pela ausência de pressupostos processuais relacionados a interesse, legitimidade e tempestividade.

Art. 60. Mantida a decisão recorrida, será lavrada a respectiva certidão de trânsito em julgado, a qual será remetida à unidade de gestão de pessoal para registro da penalidade.

Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade, fica prejudicado o procedimento de avaliação e progressão do empregado referente ao exercício em que foi aplicada.

CAPÍTULO VI

Do Rito Sumário

Art. 61. Fica instituído o procedimento sumário destinado à apuração, materialidade e aplicação da correspondente sanção disciplinar de fatos relacionados à violação

de deveres funcionais previstos nos regramentos internos do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 62. Recebida a representação pela unidade de gestão de pessoal está comunicará, com prévia ciência à Diretoria Executiva, a ocorrência do fato ao Vice-presidente Administrativo para análise e admissibilidade da representação.

§ 1º A adoção deste procedimento fica restrita à aplicação das sanções de advertência ou suspensão pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 2º A representação de que trata o *caput* será escrita ou reduzida a termo e assinada, devendo conter:

I – identificação e qualificação do representante;

II – informações sobre o fato e sua autoria; e

III – indicação dos elementos de prova de que tenha conhecimento.

Art. 63. O Vice-presidente Administrativo após a verificação dos requisitos e caso conclua pela ausência de elementos materiais ou formais, poderá, mediante despacho decisório, determinar o arquivamento da representação.

Art. 64. Procedente a representação, a autoridade competente determinará o seu encaminhamento a unidade de gestão de pessoal para autuação e processamento nos seguintes termos:

I – abertura de processo com número de protocolo da representação;

II – comunicação ao representado para apresentar defesa ou alegações escritas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento; e

III – esgotado o prazo do inciso anterior sem que o representado tenha apresentado defesa, será lavrada certidão de revelia.

Art. 65. Caso o representado seja primário e a infração seja de menor potencial, a unidade competente poderá, antes da abertura do prazo para apresentação de defesa, propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual poderá ser homologado pelo Vice-presidente Administrativo.

Art. 66. Sem prejuízo à medida do artigo anterior, a autoridade competente poderá, antes de proferir sua decisão:

I – requisitar diligências;

II – proceder à audiência das partes envolvidas;

III – solicitar auxílio de unidades técnicas do CFC para melhor elucidação dos fatos; e

IV – converter o procedimento para que se apurem os fatos mediante Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Homologado o TAC, previsto no art. 66, o representado não sofrerá penalidade.

§ 2º Rejeitada a homologação do TAC, a autoridade competente dará continuidade ao processo.

Art. 67. Esgotada a instrução prevista nos artigos anteriores, a autoridade competente deverá proferir sua decisão, no prazo de até 10 (dez) dias, pelo arquivamento dos autos ou pela responsabilização do acusado.

Art. 68. O prazo para a conclusão deste procedimento não excederá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da representação, e poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante apresentação de justificativa plausível.

Art. 69. O procedimento sumário rege-se pelas disposições desta Resolução, observando-se, no que lhe for aplicável, as disposições do Processo Administrativo Disciplinar.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 70. Quando for verificada a ocorrência de dano aos cofres públicos, a autoridade competente determinará a tomada das providências cabíveis para fins ressarcimento do prejuízo.

Art. 71. Compete à autoridade competente baixar instruções complementares a esta Resolução.

Art. 72. Ficam revogadas as Resoluções CFC nº 1.463/2014 e nº 1.484/2015.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2023.

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente

Link: https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1686_PAD.pdf

ENUNCIADOS CGU

ENUNCIADO CGU Nº 3

(publicado no DOU de 5/5/2011, Seção 1, pág. 22)

Delação anônima. Instauração.

A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

ENUNCIADO CGU Nº 4

(publicado no DOU de 5/5/2011, Seção 1, pág. 22)

Prescrição. Instauração.

A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44234/5/Enunciado_4_2011.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 7

(Publicado no DOU de 16/12/2013, Seção I, página 11)

Videoconferência. Possibilidade. Interrogatório. PAD e Sindicância.

No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.

ENUNCIADO CGU Nº 10

(Publicado no DOU de 16/11/2015, Seção I, página 42)

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44225/1/Enunciado_10_2015.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 11

(Publicado no DOU de 16/11/2015, Seção I, página 42)

CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44235/1/Enunciado_11_2015.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 12

(Publicado no DOU de 14/1/2016, Seção I, página 10)

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado_12_2016.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 14

(Publicado no DOU de 1º/6/2016, Seção I, página 48)

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas

ENUNCIADO CGU Nº 16

(Publicado no DOU de 12/9/2017, Seção I, página 31)

IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DE COMISSÃO DE PROCEDIMENTO CORRECCIONAL A atuação de membro da comissão em outro procedimento correccional, em curso ou encerrado, a respeito de fato distinto envolvendo o mesmo acusado ou investigado, por si só, não compromete sua imparcialidade.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44217/1/Enunciado_16_2017.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 18

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES. É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44218/1/Enunciado_18_2017.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 19

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

DIREITO DE ACESSO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO CORRECCIONAL POR TODOS OS ACUSADOS. Havendo conexão a justificar a instauração de procedimento correccional com mais de um acusado, a todos eles será garantido o acesso integral aos documentos autuados.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44233/1/Enunciado_19_2017.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 20

(Publicado no DOU de 28/02/2018, Seção I, página 81)

ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44228/1/Enunciado20_2018.pdf

ENUNCIADO CGU Nº 21

(Publicado no DOU de 28/2/2018, Seção I, página 81)

AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA SEM NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, sendo desnecessária a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa.

Exposição de Motivos: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44215/1/Enunciado_21_2018.pdf

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correccional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 64. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos.

Art. 66. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correccional de responsabilização de agentes públicos; ou

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da unidade setorial de correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 67. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Art. 68. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 69. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 3º O acompanhamento de que trata o § 2º poderá ser realizado pela unidade correccional do órgão nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 70. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado processo correccional de responsabilização de agentes públicos pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correccional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 71. Compete aos órgãos e entidades, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 72. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria Normativa.

Link: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68802>

Referências

BONFIM, Volia. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. Corregedoria-Geral da Advocacia da União. *Manual prático de processo administrativo disciplinar e sindicância*. 2. ed. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2019. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/unidade/cgau>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Corregedoria-Geral da União. *Direito disciplinar para estatais*. Coletânea de Legislação. Atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2020. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Corregedoria-Geral da União. *Manual de direito disciplinar para estatais. Processo administrativo sancionador*. Atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Brasília: Corregedoria-Geral da União, 2020. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses. *Compilado: processo administrativo disciplinar*. Ed. n. 154. Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Inicio>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Jurisprudência selecionada*. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>. Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Jurisprudência e súmulas*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 24 mai. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal*. Comentários à Lei nº 9.784. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de direito administrativo disciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PERNAMBUCO. Secretaria da Controladoria-Geral do Estado. *Manual prático para comissões de processo administrativo: de acordo com a Lei Estadual nº 6.123/68*. 1. ed. Recife: Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, 2019. Disponível em: <https://www.scge.pe.gov.br/correicao>. Acesso em: 24 mai. 2023.

TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/receita-federal-do-brasil>. Acesso em: 24 mai. 2023.

[1] Marcos Salles Teixeira. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/receita-federal-do-brasil>.

[2] Lucas Rocha Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2012, p. 577.

[3] Manual de Direito Disciplinar para Estatais, CGU, julho/2020, p. 105.

[4] Marcos Salles Teixeira. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/receita-federal-do-brasil>.

[\[ECdOS1\]](#) Sugiro que não haja nota de rodapé para informar a referência, uma vez que essa já está nas referências.

[\[ECdOS2\]](#) Seria: 'Obs.: quaisquer dados ou documentos de esfera privada devem ser descartados. Já dados reveladores de qualquer informação deverão ser protegidos por cláusula especial de sigilo.'?

[\[ECdOS3\]](#) Para deixar o texto mais claro, sugiro: 'Revelia: situação na qual o acusado, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.' OU 'Revel: acusado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.'

[\[ECdOS4\]](#) Frederico, como a primeira ocorrência está em caixa baixa, deixei assim em todo o documento, inclusive nos modelos para padronizar a forma.

[\[ECdOS5\]](#) Conferir RELATÓRIO FINAL.

[\[ECdOS6\]](#) ...do secretário?

[\[ECdOS7\]](#) Ajustar antes de devolver.